

dispositivos legais citados.

A decisão agravada registra a evidente intenção do recorrente de reexaminar provas, o que inviabiliza a abertura da via especial, incidente a Súmula 7/STJ.

Com efeito, reputo deficiente na sua fundamentação o recurso especial interposto e entendo correta a decisão impugnada ao obstar o seu seguimento.

Nego provimento ao agravo (art. 254, I, RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 1996.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON

AG 00110876/RS (96/0029271-0)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRTE : MARLENE DOS SANTOS WINGERT

ADVOGADO : WERNER CANTALICIO JOAO BECKER E OUTROS

AGRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a petição de número 16851 protocolizada nesta Eg. Corte de Justiça aos sete dias do mês corrente, onde MARLENE DOS SANTOS WINGERT, através de advogado constituído, requer sejam deferidos os pedidos de juntada do subestabelecimento e, por fim, vista dos autos pelo prazo de dez dias a fim de elaborar memorial, exarou-se o seguinte despacho: "J. Sim." Em 12.08.96. a) Ministro Fernando Gonçalves - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.628/MS (REG. 95.59076-0) (.)

RELATOR : EDM. SR. MINISTRO VICENTE LEAL

AGRAVANTE : ROGERIO LEMOS SILVEIRA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SOBRAL NOLEMBERG E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rogério Lemos Silveira nos autos de processo criminal contra decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao apelo do réu para, tão somente reduzir a multa pecuniária ao mínimo legal de dez dias-multa uma vez que pleiteava sua absolvição.

Sem contramutua, e mantido o decisum agravado, ascenderam os autos a esta Corte.

O recurso, todavia, não pode ser conhecido, em razão da ausência de peça essencial ao exame da controvérsia, a saber: procuração do agravante, uma vez que, mesmo havendo subestabelecimento deve constar a referida peça nos autos do processo.

Com efeito, trata-se de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 28, § 1º da Lei n. 8.038/90 e 253, parágrafo único, do RISTJ.

Nesse sentido, a propósito, a orientação do C. Supremo Tribunal Federal, refletida no enunciado da Súmula 288. Ressalte-se ainda ser pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é do agravante o ônus de fiscalizar a formação do agravo de instrumento (Ag. 9920/DF, DJ de 07/10/91; Ag. Reg. 199110/SP, DJ de 20/04/92; Ag. Reg. 21715/DF, DJ de 17/08/92).

Isto posto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, em 03 de junho de 1996.

MINISTRO VICENTE LEAL

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ do dia 07.08.96, págs. nr. 26784/5.

Conselho de Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 172, DE 22 DE AGOSTO DE 1996

Regulamenta o pagamento da Gratificação Especial de Localidade aos servidores do Conselho de Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o decidido no Proc. nº 2681/92, em sessão realizada em 05 de agosto de 1996, resolve:

Art. 1º A Gratificação Especial de Localidade, de que trata o art. 17 da Lei nº 8270, de 17 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992, será concedida aos servidores do Conselho de Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus desde que em exercício no cargo de provimento efetivo em:

I - zonas de fronteiras, assim entendido o exercício em cargo de provimento efetivo em Vars Federal, cuja sede estiver dentro da faixa de 150 (cento e cinquenta) Km dos limites do território nacional, ou

II - localidades de difícil acesso, inóspitas ou de precárias condições de vida, reconhecidas pelo Tribunal Regional Federal da respectiva região.

Art. 2º A Gratificação a que se refere o artigo anterior incide sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo nos percentuais de quinze por cento, no caso de exercício em Capitais, e trinta por cento, em outras localidades, não podendo serem alterados senão em decorrência de lei.

§ 1º Ficam incluídos neste artigo os servidores requisitados para o exercício de cargos em comissão ou função gratificada, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, bem como aqueles lotados provisoriamente, nos termos do § 2º do art. 84 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O pagamento da gratificação é devido a partir do início do exercício do servidor na localidade para que foi designado, cessando com o seu deslocamento da localidade, ou quando de sua exclusão dentre aqueles de que trata os incisos do art. 1º.

Art. 3º Considera-se como de efetivo exercício, para efeito do disposto no art. 1º, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento de saúde, até 02 (dois) anos;
- V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - licença-prêmio por assiduidade;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - doação de sangue;
- IX - 2 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- X - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- XI - por convocação para serviço militar;
- XII - para o desempenho de mandato classista; e
- XIII - participação em programa de treinamento, regularmente instituído.

Art. 4º A vantagem de que trata esta Resolução não se incorpora aos proventos de aposentadoria ou disponibilidade, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Art. 5º O deslocamento de servidores para exercício em outra localidade, em caráter eventual ou transitório e por necessidade de serviço, não implicará em perda da gratificação de que trata esta Resolução.

Art. 6º Quando o servidor for cedido, caberá ao órgão cessionário o pagamento da gratificação a que se refere esta Resolução.

Art. 7º A gratificação de que trata esta Resolução não poderá ser percebida cumulativamente com outras vantagens semelhantes.

Art. 8º Os Tribunais Regionais Federais, por decisão plenária, poderão classificar Vars Federais como sendo de difícil acesso, inóspitas ou de precárias condições de vida, para os efeitos desta Resolução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

MINISTRO BUENO DE SOUZA
Presidente

REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO



REVISTA DO
INSTITUTO HISTÓRICO E
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Os temas históricos brasileiros
em uma publicação trimestral
que reúne estudos,
documentos, conferências,
reuniões e toda a produção
científica do IHGB.

IMPRENSA NACIONAL
Sua Editora Oficial
Sítio Quadra 6, Lote 900 Caixa Postal 30.000
CEP 70064-900 Brasília - DF

SEDI